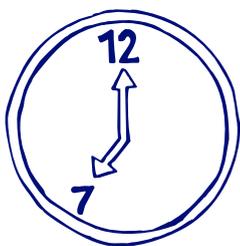


A

CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS MESAS DE VOTO

CONSTITUIÇÃO DAS ASSEMBLEIAS DE VOTO



OS MEMBROS DA MESA

1 Para que todas as operações sejam consideradas válidas, a mesa da assembleia de voto só se deverá constituir à hora marcada para a reunião da assembleia — **8 horas da manhã do dia da eleição** — e no local que foi previamente determinado (artigos 41.º e 48.º n.º 1).

No entanto, os membros da mesa deverão estar no local de funcionamento da assembleia **uma hora antes** da hora marcada para o início das operações eleitorais, para que estas possam começar à hora fixada. A comparência dos membros das mesas às 7 horas para abertura da assembleia justifica-se pela necessidade de preparação de todo o material necessário para que se possa dar início às operações eleitorais à hora estabelecida, altura em que a mesa se constitui. Bom seria, entretanto, que todos os membros das mesas se reunissem no dia ou dias anteriores ao da eleição para tomarem conhecimento deste documento, discuti-lo e tentarem antecipadamente resolver as dúvidas que possam surgir no decorrer das operações eleitorais. Bom seria, igualmente, que, em colaboração com as Câmaras Municipais e Juntas de Freguesia, se certificassem, no local de funcionamento da assembleia de voto, das condições (por exemplo, inexistência de propaganda eleitoral, sinalização correcta, etc.) e infra-estruturas (umas, câmaras de voto, esferográficas, etc.) necessárias ao acto eleitoral.

2 A mesa será constituída por **cinco membros**: um presidente, um presidente suplente, um secretário e dois escrutinadores (artigo 44.º).

Para que as operações sejam consideradas válidas **é necessário que estejam sempre presentes, pelo menos, três membros**, um dos quais será obrigatoriamente o presidente ou o seu suplente.

No caso de, em qualquer momento, estarem só três elementos, um será o presidente ou o suplente e os outros farão de escrutinadores (artigo 49.º, n.º 2).

O desempenho da função de membro de mesa é obrigatório.

Só poderá haver recusa de desempenho de funções de membro de mesa por motivo de força maior ou justa causa (artigo 44.º, n.º 4). São causas justificativas de impedimento (artigo 44.º, n.º 5):

- Idade superior a 65 anos;
- Doença ou impossibilidade física comprovada pelo delegado de saúde municipal;
- Mudança de residência para outro concelho, que deverá ser comprovada pela Junta de Freguesia da nova residência;
- Ausência no estrangeiro, devidamente comprovada;
- Exercício de actividade profissional de carácter inadiável, comprovada por superior hierárquico.

A justificação deverá ser apresentada, por escrito, sempre que o eleitor o possa fazer, até **3 dias antes da eleição**, ao Presidente da Câmara Municipal (artigo 44.º, n.º 6).

MATERIAL DESTINADO ÀS MESAS DE VOTO



3 Até três dias antes da eleição, os membros das mesas de voto deverão receber dos Presidentes das Câmaras Municipais o seguinte material:

- **caderno de actas** das operações eleitorais com termo de abertura por eles assinado e com todas as folhas rubricadas;
- **impressos e mapas vários**;
- os **boletins de voto** (artigo 52.º);
- duas cópias devidamente autenticadas dos **cadernos eleitorais** (se não as tiverem previamente pedido à Comissão Recensadora respectiva) (artigo 51.º, n.º 1);
- **edital** com as listas sujeitas a sufrágio (artigo 36.º, n.º 2) (modelo AR-40).

IMPOSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DA MESA



4 Se às 9h00 não tiver sido possível constituir a mesa por não estarem presentes o número mínimo (3) de membros deve ser imediatamente avisado o presidente da junta de freguesia que designará os substitutos dos membros faltosos de entre os agentes eleitorais da correspondente bolsa (nº 1 do artigo 8º da Lei nº 22/99, de 21.4.99) (modelo AR-24).

Se, apesar da mesa se encontrar constituída, se verificar a falta de um dos membros, o presidente, substitui-o por qualquer eleitor da bolsa de agentes eleitorais (nº 2 do artigo 8º da Lei nº 22/99, de 21.4.99). Se não for possível designar agentes eleitorais, o presidente da junta nomeará os substitutos dos membros ausentes de entre eleitores da freguesia, mediante acordo da maioria dos restantes membros da mesa e dos representantes dos partidos, considerando-se sem efeito a partir desse momento a designação dos membros de mesa que não tenham comparecido.

Constituída a mesa nestas condições, deve ser imediatamente lavrado o respectivo edital pelo presidente (modelo AR-25).

Os nomes dos membros faltosos devem ser comunicados ao presidente da Câmara Municipal.

ALTERAÇÕES DA MESA DEPOIS DE CONSTITUÍDA

5 Só poderá haver alterações da mesa em caso de força maior. Caso haja alteração deverá ser feito um edital (modelo AR-25) com menção das razões que a originaram (artigo 49º, n.º 1).

PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA NAS ASSEMBLEIAS DE VOTO

6 Não poderá haver propaganda dentro das assembleias ou secções de voto, nem fora delas, até à distância de 500 m. (todavia, e como é compreensível, apenas se torna exigível às mesas a eliminação da propaganda no interior das secções de voto e porventura nos corredores de acesso e fachada do edifício onde elas funcionam) (artigo 92.º, n.º 1).

Não é permitido o uso pelos eleitores, membros de mesa e delegados dos partidos políticos ou coligações eleitorais de símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes de quaisquer listas (artigo 92.º, n.º 2).

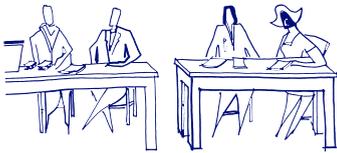
POLICIAMENTO DA ASSEMBLEIA DE VOTO

7 Compete ao presidente da mesa, com a ajuda dos restantes membros, assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e, em geral, regular a polícia da assembleia no sentido de garantir o bom andamento das operações, nomeadamente mandando retirar aqueles que causem ou possam causar perturbações ou distúrbios, se apresentem manifestamente embriagados ou drogados ou que transportem qualquer arma ou instrumento susceptível de como tal ser usado, bem como aqueles cuja presença não se justifique (artigos 91.º e 93.º n.º 1).

DELEGADOS DAS LISTAS

8 Cada lista proposta à eleição poderá indicar um delegado e um suplente para cada assembleia ou secção de voto. Os delegados e suplentes deverão ser portadores de uma credencial autenticada pelo Presidente da Câmara Municipal (artigo 46.º n.º 2). Obviamente que o delegado efectivo e o suplente não podem exercer funções ao mesmo tempo. Na ausência do delegado efectivo exercerá funções o seu suplente e vice-versa.

PODERES DOS DELEGADOS DAS LISTAS



9 Os delegados das listas terão os seguintes poderes (artigo 50.º):

- ocupar os lugares mais próximos da mesa, de maneira que possam fiscalizar todas as operações eleitorais;
- consultar a todo o momento as cópias dos cadernos utilizadas pela mesa;
- ser ouvidos e esclarecidos em todas as questões que colorem durante o funcionamento da assembleia, quer seja na fase de votação ou de apuramento;
- apresentar, oralmente ou por escrito, reclamações, protestos ou contraprotostos relativos às operações de voto;
- obter todas as certidões que requerem sobre as operações de votação e apuramento (modelos AR-27, 29 e 30);
- assinar a acta e rubricar, selar e lacrar todos os documentos respeitantes às operações de voto.

Os delegados não podem ser detidos durante o funcionamento da assembleia de voto, a não ser por crime punível com pena de prisão superior a 3 anos e em flagrante delito (artigo 50.º -A, n.º1). A mesa poderá, sempre que surja qualquer dúvida, exigir dos delegados e suplentes a exibição da credencial que prove que foram designados para aquela assembleia ou secção de voto.

PERMANÊNCIA NAS ASSEMBLEIAS DE VOTO

10 Embora não sendo eleitores nessa assembleia de voto, poderão aí permanecer, depois de se identificarem junto dos membros da mesa, os candidatos, os mandatários, os delegados das listas e os agentes dos órgãos da comunicação social (que exibam documento comprovativo da sua profissão e credencial do órgão que representam). Estes últimos não poderão colher imagens ou informações que violem o segredo de voto, nem perturbar as operações eleitorais (artigo 93.º).

Situação especial é a dos agentes de empresas de sondagens (inquiridores) que – desde que devidamente credenciados pela Comissão

Nacional de Eleições - podem inquirir eleitores (após estes terem votado) nas proximidades das assembleias de voto, mas **não o podem fazer no interior das salas** onde estas funcionam.

Isto é, admite-se que os inquiridores credenciados possam estar perto dos locais de voto, mas é-lhes, obviamente, interdita a presença no interior das salas onde se efectuam as operações eleitorais (artº 11º da Lei nº 10/2000, de 21 de Junho).

Compete às mesas impedir que os agentes de sondagens violem estes princípios, ordenando a sua retirada das assembleias de voto caso não as respeitem ou, de algum modo, perturbem o normal decurso da votação.